



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0818/2025

**“Institui o Programa Estadual de Segurança e Educação para o Trânsito de Ciclomotores, Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado Junior Cardoso

**Relator:** Deputado Sargento Lima

### I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado os autos do Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que busca instituir o Programa Estadual de Segurança e Educação para o Trânsito de Ciclomotores, Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos no âmbito do Estado de Santa Catarina, após o decurso do prazo da diligência para manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) e do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN), diligência essa aprovada nesta Comissão de Finanças e Tributação na reunião do dia 10 de fevereiro de 2026.

Julgo oportuno rememorar que o cerne do Programa é complementar as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Resoluções do CONTRAN, uma vez que se revelam insuficientes no quesito de fiscalização e educação quanto ao uso irregular e à prevenção de acidentes, conforme se depreende da Justificação do Projeto de Lei.

Para a consecução do seu objetivo, a proposta legislativa pretende, à luz do seu art. 1º:

I - Intensificar a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) referentes ao registro,



licenciamento, habilitação, equipamentos obrigatórios e condições de circulação dos veículos mencionados no *caput*;

II - Promover campanhas educativas permanentes sobre o uso seguro e responsável de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, direcionadas a condutores, pedestres e ciclistas;

III - Fomentar a integração entre os órgãos estaduais de trânsito e os órgãos municipais de trânsito para a otimização das ações de fiscalização e educação;

IV - Coletar e analisar dados estatísticos sobre acidentes envolvendo os veículos objeto deste programa, visando subsidiar políticas públicas de prevenção.

Não obstante, no tocante à atuação fiscalizatória, o Programa estabelece, em seu art. 2º, a priorização de:

a) verificação da habilitação exigida para a condução (ACC ou CNH categoria A para ciclomotores, quando aplicável);

b) verificação do registro e licenciamento do veículo, quando exigido pela legislação federal;

c) verificação do uso de equipamentos obrigatórios, como capacete de segurança certificado, conforme normas do CONTRAN; e

d) cumprimento das regras de circulação e limites de velocidade estabelecidos na legislação federal.

É o relatório.

## II – VOTO

Cumprida a Comissão de Finanças e Tributação o exame da matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 73, II, c/c o art. 144, II, do Rialesc, quais



sejam, a compatibilidade financeira e orçamentária da proposição com as peças orçamentárias vigentes, conforme exposição a seguir.

O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de **planejamento, pesquisa, registro**, licenciamento de veículos, formação, **habilitação, educação, policiamento, fiscalização**, julgamento de infrações e de recursos e a aplicação de penalidades, conforme o art. 5º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

O exercício dessas atividades é efetivado pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, entre os quais estão os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e dos Municípios, os órgãos e entidades executivos rodoviários dos Estados e dos Municípios e as Polícias Militares dos Estados (incisos I a VII do art. 7º do CTB).

Sob essa perspectiva, quando o Programa Estadual de Segurança e Educação para o Trânsito de Ciclomotores, Bicycletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos objetiva a fiscalização, a realização de campanhas educativas, a coleta e a análise de dados estatísticos sobre acidentes envolvendo os veículos e a integração entre os órgãos estaduais e municipais de trânsito para a otimização das ações de fiscalização e educação campanhas educativas, tão somente expressa ações já determinadas na legislação nacional.

No que diz respeito ao objeto de fiscalização prescrito no art. 2º do PL, ficou evidenciada a estreita relação com o determinado no Código de Trânsito Brasileiro, à dicção do art. 54, inciso I, e do art. 29, inciso II, que expressamente institui o dever de os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores circularem nas vias utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, observando os limites de velocidade pré-definidos pela legislação e pela autoridade de trânsito.



De igual forma, o referido Código estabelece o requisito da habilitação para condução de veículos automotores (art. 140), bem como condiciona o licenciamento anual do veículo como condição necessária para que este possa transitar nas vias (art. 130).

Todavia, com a crescente utilização de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e diante dos novos desafios para a segurança viária, percebe-se que o projeto inova no tocante à equiparação, em certa medida, aos requisitos estabelecidos pelo CTB na condução de veículos automotores.

Nesse sentido, as ações decorrentes da proposta de lei ora em análise revelam atos próprios do Poder Executivo relacionados ao exercício das atribuições designadas pelo próprio CTB, razão pela qual não vislumbro óbices financeiro-orçamentários que impeçam a regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Diante do exposto, de acordo com o estabelecido nos arts. 73, II, e 144, II, ambos do Rialesc, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0818/2025.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima  
Relator